

Processo n.º: 1348/2025

SENTENÇA ARBITRAL

Demandante: **A.**

Mandatário do Demandante:

Demandado: **B.**

Mandatário do Demandado: -----

Resumo: quem invoca um direito está obrigado a indicar e provar os factos que o sustentam, *cfr.* 342º Código Civil.

I – OBJECTO DA AÇÃO ARBITRAL

O objeto do litígio foi delimitado pelo demandante, no requerimento inicial onde sumariamente alega que contratou com a demandada **B.** o fornecimento de energia elétrica passando a ter um custo energético superior ao que habitualmente tinha sem que exista qualquer justificação para tal aumento, pedindo a anulação da uma fatura no montante de 118,21€..

A demandada **B.** afirma que o valor cobrado ao demandante resulta do consumo de energia registado pela ----- esclarecendo a quantidade de KWh que foi calculada.

II – SANEAMENTO E VALOR DA CAUSA

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixa-se o valor da causa em 118,21€ em virtude de ser este o valor do objeto deste litígio arbitral, *cfr.* nº 1 artº 297º e 299º do Código Processo Civil *ex vi* artº 19º do Regulamento do CNIACC e nº 3 do artº 30º da Lei da Arbitragem Voluntária.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 email: geral@cniacc.pt

III – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

§1.º Factos provados

1. no dia 25/01/2025 demandante e demandada celebraram um contrato de fornecimento de energia elétrica.
2. em 09/03/2025 a demandada emitiu a fatura ----- no montante de 59,97€ relativa ao período de 29/01/2025 a 07/03/2025.
3. em 07/04/2025 a demandada informou o demandante que aceitava o seu pedido de mudança de comercializador dando por cancelado o contrato de fornecimento de energia que haviam celebrado.
4. a data não determinada o demandante recebeu uma segunda fatura da demandada no montante de 118,21€.

§2.º Factos não provados

Não resultaram provados os restantes factos alegados pelas partes ou quaisquer outros com relevância para a decisão da causa.

2

§3.º Motivação

Os factos provados encontram-se sustentados na prova documental junta e não são controvertidos.

O depoimento da testemunha ----- limitou-se a confirmar a contratação do serviço com a demandada e o descontentamento quanto aos valores faturados.

O Tribunal não se pronunciou quanto aos demais factos constantes dos articulados em virtude de revestirem matéria conclusiva ou de direito, serem repetidos ou não revelarem interesse para a decisão da causa.

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

O litígio tem por objeto um contrato de fornecimento de energia elétrica que integra uma típica relação de consumo sujeita, entre outros, ao disposto na Lei de Defesa do Consumidor (LDC) consagrada na Lei nº 24/96 (com as sucessivas alterações) e Lei dos Serviços Públicos estabelecida pela L. 23/96 (com as sucessivas alterações).

O demandante afirma que o valor que lhe foi cobrado pela demandada é excessivo pois é muito superior ao que habitualmente pagava e não tem justificação.

Eventualmente, poderíamos estar perante a violação do dever informar, de forma clara e conveniente, a parte contratante das condições em que o serviço é fornecido e prestar-lhe todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias, *cf.* artº 4º da Lei 23/96 (com as sucessivas alterações).

No entanto, tal violação não é invocada e no processo não existem evidências nesse sentido.

Sendo certo que, quem invoca um direito está obrigado a indicar e provar os factos que o sustentam, *cf.* 342º Código Civil.

O que não ocorre nos presentes autos pois, o demandante limita-se a afirmar o seu descontentamento não esclarecendo sobre factos essenciais para avaliar o pedido que formulou, designadamente que preços pagava, qual a expectativa que tinha sobre os preços a pagar com a nova contratação e evidências de que tal expectativa havia sido criada pela demandada.

Pelo que, a pretensão do demandante terá de improceder por inexistência de factos que a sustentem.

V. DECISÃO

Face ao exposto, julgo improcedente a ação arbitral e absolvo a demandada do pedido formulado.

Registe e notifique.

Viseu, 22 de Agosto de 2025

O Juiz Árbitro